

**RELATÓRIO TÉCNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

**PROCESSO:** 2025.07.00002R1  
**INTERESSADA:** DANIELA CARVALHO DE ARAÚJO  
**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE  
**RELATÓRIO:** N°. 19/2025

**BREVE RELATO:**

A Sra. **DANIELA CARVALHO DE ARAÚJO**, requereu da instituição BARRA-PREVI, a **revisão** do benefício de PENSÃO POR MORTE em decorrência do falecimento em 20/12/2024, do servidor MAURÍCIO DE BARROS CAMARGO, servidor efetivo no cargo de AGENTE OPERACIONAL - MOTORISTA, lotado na Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT, devidamente matriculado sob o n° 8213.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos pessoais da interessada:

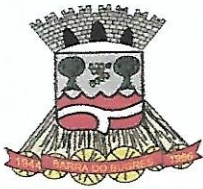
1. Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional de Tempo do Seguro Social – INSS, sob o n° 12001100100146255, na data de 07/09/2025.
2. Portaria n° 022/2025 emitida pela Barra-Previ e publicada pelo Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do dia 9 de outubro de 2025, ano XX, n° 4.840, página 142.

O benefício de Pensão por Morte está amparado pela lei Municipal n° 1.554/2005, que dispõe sobre a previdência social dos servidores públicos do Município de Barra do Bugres, com redação dada pela Lei 2.024/2020.

Compulsando os autos, evidencia-se que a Sra. DANIELA CARVALHO DE ARAÚJO é beneficiária da requerida pensão, conforme se comprova através de escritura pública declaratória de união estável atualizada com a Certidão de Óbito.

Adelson Monteiro Barbosa  
Controlador Interno





ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Neste sentido, a Lei Municipal nº 1554/2005, em seu art. 7º, assegura ao cônjuge dependente a seguinte situação:

**Art. 7º São considerados dependentes do assegurado, para os efeitos desta lei:**

**I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil, ou inválido. (GN)**

Assim, como pode ser constatado, a requerente atende às condições legais perante o RGPP desta municipalidade nas condições de dependente do assegurado *De Cujus*.

Desta forma descreve o art. 28, da Lei 1.554/2005, atualizada pela Lei Municipal nº 2.424/2020:

**Art. 28 – A pensão por morte será concedida ao dependente de segurado equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite máximo de 100% (cem por cento).**

No presente caso, o valor do benefício corresponderá a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor de sua remuneração, com acréscimo de 10% (dez por cento) do valor total por cada dependente.

Com relação a data do direito, o benefício será concedido a partir de 20/12/2024 (data do óbito), com base no art. 30, inciso I, da Lei 1.554/2005, alterada pela Lei 2.424/2020:

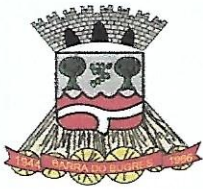
**Art. 30 – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:**

**I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;**

Adelson Monteiro Barbosa  
Controlador Interno



2



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Ainda, na condição de companheira, é necessário que sejam observados os requisitos atribuídos pelo art. 32, § 1º, inciso V, alínea “b”, da Lei 2.424/2020 e Decreto nº 011/2021 de 15 de janeiro de 2021, que assim estabelece:

**Art. 32 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.**

**§ 1º - O direito à percepção de cada cota individual cessará:**

(...)

**V – para cônjuge ou companheiro:**

(...)

**b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;**

A requerente fez jus ao benefício de pensão por morte por **04 (quatro) meses**, visto que o servidor na data de sua morte não havia vertido 18 (dezoito) contribuições mensais para o RPPS do município de Barra do Bugres/MT, cuja ocasião a dependente não apresentou Certidão de Tempo de Contribuição de outros órgãos.

No entanto, a beneficiária requereu junto à BARRA-PREVI, em 23/09/2025, revisão da concessão da pensão por morte, apresentando a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) nº 12001100100146255, emitido pelo INSS em 17/09/2025, para o fim de averbar o tempo de contribuição do servidor falecido para atingir o número de 18 (dezoito) contribuições mensais exigidas para a concessão de pensão por morte, no intuito de revisar e garantir a vitaliciedade da pensão.

Em análise da referida CTC do servidor, verificou-se que o tempo de contribuição de 7.978 dias somados aos 410 dias correspondentes, totalizou 8.388 dias, ou seja, 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição.

O art. 32, § 4º, da Lei 1.554/2005, de 04/07/2005, com redação alterada pela Lei 2.424/2020 determina que:

Adelson Monteiro Barbosa  
Controlador Interno



3



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Art. 32 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 4º - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º.

Desta forma, conforme os dispositivos supra citados, é possível verificar que a requerente tem direito ao benefício de pensão por morte de forma vitalícia, tendo em vista que apresentou a Certidão de Tempo de Serviço de outros órgãos, o que comprovou que o servidor na data de sua morte havia vertido com mais de 18 (dezoito) contribuições mensais para o RPPS do município de Barra do Bugres/MT e a dependente possui idade maior que 45 anos de idade.

Outro sim, observa-se que o Parecer Jurídico Nº. 234/2025 da BE&J Associados, foi favorável ao Processo 2025.07.00002R1, nas condições legais acima aventadas.

Neste sentido, a Controladoria Geral de Controle Interno, em conformidade com o art. 40, § 7º, da CF, com redação dada pela EC nº 103/2019 c/c art. 28, 7º, inciso I, art. 30, inciso I e art. 32, §1º, inciso V, item 6 e § 4º da Lei Municipal 1.554/2005, que rege a previdência municipal de Barra do Bugres/MT, com alteração dada pela Lei 2.424, de 08/07/2020, emite parecer FAVORÁVEL à revisão do benefício de pensão por morte para a Sra. DANIELA CARVALHO DE ARAÚJO, de forma vitalícia, dado o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão conforme a legislação vigente.

É o Parecer Técnico, salvo melhor juízo.

Barra do Bugres, 23 de outubro de 2025.

**Adelson Monteiro Barbosa**  
Controlador Interno.

Adelson Monteiro Barbosa  
Controlador Interno

4